PROCESSO TC N.	:	000724/2006
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Pinhão
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Ação Rescisória
RESPONSÁVEL PROCESSUAL	:	Eduardo Marques de Oliveira
ADVOGADO	:	(não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	COJUR – Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães – Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental - Especialidade Jurídica – Parecer Jurídico n. 96/2024
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 163/2025
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 4046 - PLENO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANTIGO PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO. COJUR OPINA PELA DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ENVIO DE CÓPIA AO MP ESTADUAL (TESE 897/STF). MPCSE OPINA PARA QUE SE RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM ARQUIVAMENTO. **DECISÃO**: DECRETAR DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVENDO-SE PROCEDER AO SEU ARQUIVAMENTO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 000724/2006**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 7 de agosto de 2025**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Luis Alberto Meneses, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, decretar de ofício a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), devendo-se proceder ao seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto do **Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2025 10:24:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/08/2025 10:22:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/08/2025 13:17:42

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, José Carlos Felizola Soares Filho, Rafael Souza Fonsêca, Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 21 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2025 10:24:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/08/2025 10:22:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/08/2025 13:17:42

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória (antigo Pedido de Revisão) proposta pelo Sr. Eduardo Marques de Oliveira, ex-Prefeito do município de Pinhão, em face do Acórdão n. 1491 - Plenário (processo TC n. 70100/1993), que negou provimento ao Recurso Ordinário manejado e manteve os termos da Decisão TC 11535/92 – Primeira Câmara (processo TC n. 048241/88), que jugou ilegal despesas realizadas com base na Carta Convite n. 01/88.

Com o recebimento dos autos, o então Conselheiro Relator Antônio Manoel de Carvalho Dantas determinou o encaminhamento para análise perante a 4ª CCI, que ofereceu a Informação de fl. 12, com posterior pronunciamento do então Auditor Alberto Silveira Leite, no Parecer ASL-061/005/2007, pela improcedência do Pedido de Revisão.

Com vistas, o então Procurador-Geral do MPCSE Carlos Waldemar Resende Machado, em Informação n. 01211/07 (fl. 17), suscitou a oitiva da Coordenadoria Jurídica - COJUR, que só pode se manifestar após o interregno da digitalização dos autos (fl. 20), vindo a elaborar o Parecer Jurídico n. 96/2024 (fls. 21/31), subscrito por Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães – Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica, com conclusão pela decretação da **prescrição intercorrente** no âmbito deste Tribunal de Contas, com o envio de cópias ao *Parquet* estadual (TESE 897/STF).

Novamente com vistas concedidas ao MPCSE, o Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes lavrou o Parecer n. 163/2025 (fls. 35/41), com conclusão para que se reconheça a **prescrição intercorrente**, com o consequente arquivamento do processo.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão deste em pauta de julgamento (fls. 43/44).

É o que basta para o relato.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2025 10:24:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/08/2025 10:22:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/08/2025 13:17:42

VOTO

Como dito, trata-se de Ação Rescisória (antigo Pedido de Revisão) proposta pelo Sr. Eduardo Marques de Oliveira, ex-Prefeito do município de Pinhão, em face do Acórdão n. 1491 - Plenário (processo TC n. 70100/1993), que negou provimento ao Recurso Ordinário manejado e manteve os termos da Decisão TC 11535/92 – Primeira Câmara (processo TC n. 048241/88), que jugou ilegal despesas realizadas com base na Carta Convite n. 01/88, condenando o gestor à devolução da quantia de Cz$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil cruzados), acrescida de juros e correção monetária, com determinação de comunicação à Câmara Municipal de Pinhão e à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção das providências cabíveis.

Verifico, pois, que convergem os opinativos da COJUR e do MPCSE para que o Tribunal de Contas reconheça a prescrição intercorrente, revestindo-se de cirúrgica assertividade o Parecer n. 163/2025 do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 35/41), cujas linhas merecerem a transcrição abaixo:

> **II – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**
>
> No mérito, verifica-se a ocorrência inequívoca da prescrição intercorrente, uma vez que transcorreu período superior a 17 (dezessete) anos sem a prática de atos processuais válidos que configurassem causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, razão pela qual se impõe o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva e ressarcitória por decurso de prazo.
>
> Com efeito, o instituto da prescrição encontra-se normatizado, nesta Casa, nos artigos 68 e 69 da Lei Complementar nº 205/2011, *verbis:*
>
> > **Art. 68.** O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável.
> >
> > **Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**
> >
> > § 1º A prescrição deve ser decretada **de ofício**, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA MONTES AZEVEDO FREITAS:29429307668 em 21/08/2025 10:24:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2025 10:22:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/08/2025 13:17:42

> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
>
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
>
> **III – da ocorrência do fato, nos demais casos.**

À título complementar, observamos que, conforme item 5, I, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, o termo inicial da contagem de prazo para fins de prescrição é considerado, em primeiro momento, a partir da data da apresentação da prestação de contas. Vejamos:

> **Item 5:** Devem ser considerados como termo inicial para contagem de prazo: I) a data de apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas Competente

Ainda sobre o tema, o item 6 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM n° 02/2023 prescreve:

> **Item 06.** No âmbito do Tribunal de Contas, a interrupção da prescrição dar-se-á: I) pela **citação**, notificação, oitiva ou audiência válida do responsável [...] incidindo uma única vez no processo (grifou-se)

De forma mais direta, e convergindo aos pontos supra, o art. 168 do Regimento Interno do TCE/SE dispõe:

> Art. 168. **Citação** é o ato pelo qual o Tribunal dá ciência ao responsável de processo de seu interesse, **chamando-o para se defender.**
>
> §1º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, pessoalmente ou através de procurador constituído, supre a ausência ou irregularidade da citação, contando-se o prazo de defesa a partir desta data. (grifou-se)

Diante disso observamos que, entre as datas de 24/03/2006 (data da manifestação) e 16/05/2024 (data da manifestação da COJUR) transcorreram mais de 05 anos, aplicando-se, ao caso, o instituto da prescrição intercorrente, sob argumento de que o devido processo legal deve tramitar em tempo razoável.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo que, mesmo após o ajuizamento ou instauração do processo, o decurso de prazo sem movimentação processual válida enseja a extinção da pretensão estatal, especialmente na ausência de marcos interruptivos ou suspensivos. A prescrição intercorrente é, portanto, compatível com os princípios

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2025 10:24:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:11960325513 em 25/08/2025 10:22:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/08/2025 13:17:42

da segurança jurídica e da duração razoável do processo (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88).

Quanto a prescrição, cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da **prescritibilidade de pretensão do ressarcimento ao erário no âmbito do CONTROLE EXTERNO**. Vejamos:

> **Tema 897/2019** – repercussão reconhecida (RE 852.475/SP – leading case): "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."
>
> "1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. **4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."** STF, RE 852475.
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2025 10:24:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA:07190332515 em 25/08/2025 10:10:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/08/2025 13:17:42

> 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020

Logo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Tese n° 897, firmada sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n° 636.886/AL, a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas está sujeita à prescrição de cinco anos. O enunciado da tese fixada dispõe que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Tal entendimento põe fim à ideia de imprescritibilidade absoluta para os casos de dano ao erário apurados por Tribunais de Contas, excetuando-se, como ressalvou o STF, apenas os casos de atos dolosos tipificados como improbidade administrativa, conforme também sedimentado no julgamento da ADI n° 6.305 e do RE n° 852.475 (Tese 899).

No caso, portanto, incidente a regra prescricional quinquenal para afastamento da penalidade administrativa, notadamente diante do lapso temporal transcorrido entre a data de autuação da denúncia e a citação do interessado, que superou 05 anos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Especial **opina pela prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento do processo**.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/08/2025 10:24:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/08/2025 10:22:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/08/2025 13:17:42

Como visto, ante a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em cinco anos, esteada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 897/STF) e verificado que – como bem anotado pelo do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – "*...entre as datas de 24/03/2006 (data da manifestação) e 16/05/2024 (data da manifestação da COJUR) transcorreram mais de 05 anos...*", devendo esta Corte de Contas reconhecer, de ofício, o alcance do instituto da prescrição intercorrente, pois a duração razoável do processo é um dos albergues do devido processo legal, vindo o Parecer Ministerial, em suas razões de fato e de direito, a ser acolhido por esta Relatoria, passando as peças instrutórias a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, **Voto** para que o Egrégio Pleno do Tribunal deste Contas, acolhendo o opinativo do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, manifestado no Parecer n. 163/2025, decrete, de ofício, a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC), devendo-se proceder ao seu **ARQUIVAMENTO**.

Por fim, que se **DETERMINE**, por fim, a observação dos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, por parte da Coordenadoria Jurídica, que dispõem acerca da execução das decisões.

É o como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: FCDF PROCESSO 033.002.192, Julgamento 30 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 25/08/2025 10:22:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/08/2025 13:17:42